



PM BOM PRINCIPIO
Cnpj: 90873787000199
Telefone: (51)36348100
Email:
Endereco: Av Guilherme Winter, 65
Cidade: BOM PRINCIPIO
Cep: 95765-000
Estado: RS

Processo Administrativo nº 2022 / 2377

Requerente: TECNICA CONSTRUCOES LTDA EPP

Endereço: AV DOM VICENTE

UF: RS

Ouvidoria

Comercial:

Ouvidoria

Residencial:

CPF / CNPJ:

CEP: 95765-000

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Descrição: REFERENTE A ENTREGA DE RECURSO ADMINISTRATIVO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2022 E EDITAL Nº 056/2022.

Observações:

PM BOM PRINCIPIO , 27 de junho de 2022



cópia



AO
ILMA. SENHORA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
BOM PRINCÍPIO – RS

REFERENTE AO EDITAL DE LICITAÇÃO- TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2022
EDITAL: 056/2022

TÉCNICA CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.122.041/0001-01, com sede à Avenida Dom Vicente, nº 137, Centro, na Cidade de Bom Princípio/RS, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do Art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93 e alterações, conforme segue:

I – DA SEQUÊNCIA DOS FATOS

A Empresa participou do Processo de Licitação, Modalidade Tomada de Preços nº 008/2022, cujo objeto é a execução da obra de “ampliação e reforma da Unidade Básica de Saúde do Morro Tico-Tico.

Atendeu as condições de cadastramento, conforme item 2 do Edital, apresentando toda a documentação exigida.

Abertos os envelopes de Documentação, na data aprazada no Edital supra, a Comissão de Licitações **habilitou** a Requerente, agindo dentro das exigências legais.

Porém, cometeu um grave erro, ao **habilitar** a Empresa FABIANO HENZ, **descumprindo com essa decisão preliminar**, todas as regras constitucionais e infra-constitucionais, que regem o direito público.

II – DAS ILEGALIDADES COMETIDAS

Inicialmente cabe destacar que a falha por parte da Comissão de Licitações, não foi de forma direta, ou seja, devido ao sistema de exigência de um cadastramento prévio, não foi possível no ato da abertura dos envelopes, verificar a falta de documentos prévios exigidos no Item 2 – DO CADASTRO.

Porém, com a solicitação de “vistas ao processo de licitação supra”, a Requerente verificou que a documentação apresentada pela Empresa FABIANO HENZ

para fins de obter o Certificado de Cadastro é incompleta, além de não satisfazer as exigências com relação à capacidade técnica.

Portanto, a habilitação da Empresa FABIANO HENZ no certame, por parte da Comissão, merece revisão, eis que a Comissão de Licitações não observou detalhadamente as exigências nele contidas, bem como dos ditames da Lei de Licitações, que rege todo o certame.

A Comissão de Cadastro, como pode ser verificado, promoveu uma análise superficial da documentação com relação à documentação apresentada pela Empresa FABIANO HENZ, sem analisar detalhadamente a documentação apresentada, pois do contrário, não teria emitido Certificado de Registro Cadastral.

No caso do descumprimento verificado, duas foram as falhas cometidas, para liberação do Certificado de Registro Cadastral à Empresa FABIANO HENZ, conforme apontamentos que seguem:

A - COM RELAÇÃO AO SUBITEM 2.3 – REGULARIDADE FISCAL

A Empresa FABIANO HENZ deixou de apresentar, documento exigido no subitem “2.3.c”, referente a prova de regularidade com a Fazenda Estadual, ou seja, não apresentou a “Certidão de Situação Fiscal” para com a fazenda estadual. Verificou-se que somente documento comprovando a sua inscrição estadual, porém o mesmo não substitui a Certidão Negativa exigida.

B – COM RELAÇÃO AO SUBITEM 2.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Empresa FABIANO HENZ apresentou diversos atestados de capacidade técnica, tanto em nome da empresa quanto do profissional responsável pela execução específica.

Porém, nenhum dos atestados de capacidade técnica comprova a execução de serviços pertinentes e compatíveis e/o de complexidade tecnológica e operacional equivalente, ao objeto licitado.

Dentre os atestados apresentados, citamos os seguintes:

- Obra: serviços junto à Praça jardim do Vale.

- * Empresa: FABIANO HENZ;
- * Profissional responsável: Paulo Luis Muller;
- * Expedido pela Prefeitura Municipal de Bom Princípio.

- Obra: serviços junto ao Clube de futebol Santa Teresinha.

- * Empresa: FABIANO HENZ;
- * Profissional responsável: Paulo Luis Muller;
- * Expedido pela Prefeitura Municipal de Bom Princípio



- Obra: reforma e ampliação junto à EMEI Anjo da Guarda

- * Empresa: FABIANO HENZ;
- * Profissional responsável: Ângelo Rauber Pedrotti;
- * Expedido pela Prefeitura Municipal de Bom Princípio

- Obra: construção de Jazigos no Cemitério Municipal.

- * Empresa: BOM FIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
- * Profissional responsável: Luciane Alves Lampert.
- * Expedido pela Prefeitura Municipal de Bom Princípio

Antes de passarmos para a análise dos referidos atestados, é necessário ressaltar que o **profissional técnico indicado**, conforme exigência do subitem “2.4.b”, é a **arquiteta Luciane Alves Lampert**, inscrita no CAU/RS sob nº A268607. Tal comprovação foi feita mediante contrato de prestação de serviços.

Passando para a análise dos atestados apresentados, verifica-se que o Edital fazia duas exigências técnicas, sendo uma delas com relação à capacidade técnica operacional subitem “2.4.c” e outra, com relação à capacidade técnica profissional subitem “2.4.d”.

A) QUANTO AO SUBITEM “2.4.C” – CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

O Edital, quanto à capacidade técnica operacional exige que:

“c) Comprovação de aptidão por meio de **um atestado de capacidade técnica operacional da empresa licitante**, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA/CAU, comprovando haver a licitante executado com bom desempenho, obras ou serviços **similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da presente licitação.**” (grifo nosso)

Analisando os **atestados de capacidade técnica apresentados** pela Empresa FABIANO HENZ, verifica-se que **nenhum deles possui complexidade operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação.**

O objeto da licitação possui várias complexidades técnicas, entre elas:

- execução de reforma e ampliação de Unidade Básica de Saúde;
- a execução de supraestrutura, cuja execução engloba a execução de serviços de laje pré-moldada com área de 160,00 m², representando 7,00% do valor global da obra;
- a execução de cobertura de 176,00 m², representando 13,95% do valor global da obra;
- a execução de instalações elétricas em área de 121,30 m², representando 5,8% do valor global da obra;



- outros serviços...

Os **atestados apresentados**, em nome da **Empresa FABIANO HENZ**, se referem à execução **de obras com características completamente diferentes** da obra em licitação, entre elas, reforma de praça, reforma de sedes esportivas, além de pequenos serviços em reforma de escola de educação infantil, **com complexidade operacional muito inferiores ao exigido no projeto.**

Desta forma, não atende às exigências do subitem 2.4, "c".

B) QUANTO AO SUBITEM "2.4.D" CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

O Edital, quanto à capacidade técnica operacional exige que:

"d) Atestado de capacidade técnica profissional (um), do profissional responsável indicado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove **aptidão do profissional para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.** O referido **atestado deverá comprovar a execução de serviços de características iguais ou semelhantes** ao objeto licitado." (grifo nosso)

Com relação à exigência de possuir em sua equipe técnica, Engenheiro Civil ou Arquiteto, a Empresa FABIANO HENZ comprovou possuir técnico em seu quadro, no caso a **Arquiteta Luciane Alves Lampert**, porém **sem demonstrar serviços compatíveis com o objeto** ou seja, com características iguais ou semelhantes, pois o único atestado apresentado onde figura a responsabilidade da referida profissional, se refere a execução de "jazigos no Cemitério Municipal", ou seja com características completamente diferentes. Além disso,

III - DA FALTA DE DOCUMENTOS PARA O CADASTRO

Ao proceder à inscrição no cadastro, a Empresa se qualifica para a participação de certame, ao apresentar a documentação pertinente às exigências do próprio Edital e por conseguinte, da Lei de Licitações 8.666/93 e alterações.

Consideram-se registros cadastrais o conjunto de dados relativos ao perfil do licitante, com enfoque nos aspectos jurídicos, técnicos, econômico-financeiro e fiscais. Tem por finalidade simplificar os procedimentos de habilitação, poupando a Administração e os licitantes de burocratizar a disputa e encurtar o certame licitatório.

O Registro Cadastral permite que toda a documentação prevista para a fase de habilitação seja substituída pelo Certificado de Registro Cadastral – CRC, expedido pelo órgão encarregado do controle destes dados. Esse certificado, periodicamente deve ser atualizado na repartição encarregada de sua expedição e controle, pois comprova a aptidão do interessado para



contratar com a Administração, que pode a qualquer tempo, ser suspenso ou cancelado se o inscrito deixar de atender às exigências para a habilitação no processo licitatório.

Feitas essas considerações, entendemos que o **CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL emitido a favor da Empresa FABIANO HENZ, seja cancelado** de forma imediata, pois não demonstrou na respectiva fase, condições suficientes, deixando de atender as exigências quanto aos subitens 2.3. “c”, com a não apresentação da Certidão Negativa de Tributos Estaduais, além de dos subitens 2.4. “c” e 2.4. “d”, onde não atendeu às exigências quanto capacidade técnica operacional e a capacidade técnica profissional.

Com o cancelamento do **CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL**, a Empresa **FABIANO HENZ**, deve ser **inabilitada do certame**, visando evitar um tratamento desigual para com os licitantes e com isso afronta aos princípios constitucionais, entre eles, o princípio da Isonomia.

IV – DA LEGISLAÇÃO

Um dos princípios basilares do Direito Administrativo e da licitação pública é o da legalidade, não devendo o administrador público nunca afastar-se.

Reza o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 que:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos”. (grifo nosso)

Assim, ao inserir requisitos de habilitação em certame público, a Administração deve atentar para os termos da legislação em vigor.

IV – DO PEDIDO

Diante dos fatos e comprovações legais, requer a Empresa:

- a) O encaminhamento do presente recurso para as demais licitantes para que, querendo, apresentem impugnação ao mesmo;
- b) A reforma da decisão preliminar da Comissão de Licitações, pugnando pela Inabilitação da Empresa FABIANO HENZ, tendo

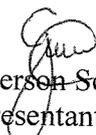


em vista que a mesma descumpriu vários requisitos legais conforme demonstrado nas razões de fato e de direito apresentadas;

c) A continuidade do processo licitatório.

Bom Princípio, 24 de junho de 2022.

N.Termos.
P. Deferimento.


Gerson Schutz
Representante Legal

「04.122.041/0001-01」

TÉCNICA CONSTRUÇÕES LTDA

Av. Dom Vicente, 137 - B. Dom Vicente
「CEP 95765-000 - BOM PRINCÍPIO - RS」